

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 597, de 2024, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O art. 1º do PL em comento propõe incluir um § 6º ao art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), com o objetivo de oferecer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), medidas de atenção ao luto perinatal. Para isso, prevê que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de 22 semanas, o SUS deverá prover ações e serviços como apoio psicológico à mulher e à sua família; realização de exames para avaliação da causa do óbito; assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito; disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos; e seguimento após a alta hospitalar.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o PL tem por finalidade regulamentar a atuação dos serviços de saúde nos casos de óbito fetal a partir da 22ª semana de gestação ou de recém-nascido com até 28 dias de vida. A autora vale-se de dados divulgados pelo Ministério da Saúde, os quais indicam

a ocorrência de 27.394 óbitos fetais e 21.837 óbitos neonatais no ano de 2022. Alegando a inexistência de previsão legal específica sobre o tema, a Senadora propõe o estabelecimento de diretrizes normativas para a abordagem do luto perinatal no âmbito do SUS.

Anteriormente, o projeto foi examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que o aprovou na forma de um substitutivo (Emenda nº 1-CDH), o qual, no que tange ao mérito, propõe as seguintes modificações ao texto original:

- Supressão da referência à idade gestacional mínima de 22 semanas, alegando que o sofrimento decorrente da perda gestacional pode ocorrer em qualquer fase da gestação.
- Reformulação do inciso II do § 6º, com o argumento de que a realização de exames para apuração da causa do óbito já é atribuição do médico.
- Alteração do inciso III do § 6º, sugerido a substituição do termo “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito” por “medidas para simplificar o registro do óbito”.
- Estabelecimento de *vacatio legis* de 30 dias.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 597, de 2024, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Embora louvável a iniciativa contida no PL em apreço, que propõe a inclusão de medidas voltadas à abordagem do luto perinatal no âmbito do SUS, cumpre esclarecer que, no decurso de sua tramitação, sobreveio a promulgação da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que *institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta*.

A referida norma abrange, de forma ampla e pormenorizada, os objetivos, as diretrizes, as competências e as ações a serem desenvolvidos pelos entes federativos, bem como pelos serviços de saúde públicos e privados. Entre as medidas previstas na referida lei, as quais coincidem com as propostas do projeto ora sob exame, destacam-se: 1) a oferta de apoio psicológico à mulher e à sua família; 2) a realização de exames voltados à investigação da causa do óbito; 3) a assistência relativa aos trâmites legais; 4) a disponibilização de espaço físico separado das demais parturientes, garantindo maior privacidade e acolhimento; e 5) o acompanhamento contínuo no período pós-alta, especialmente no que se refere ao suporte emocional.

Ante o fato de haver sobreposição de conteúdo do projeto de lei em apreço com a legislação já em vigor, a Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, conclui-se que projeto em análise está prejudicado por perda superveniente de objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 597, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora